



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.420/2022 com redação alterada pela emenda 001.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Colônia de Pescadores e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa , em 09/02/2022.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Colônia de Pescadores e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 24/01/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na primeira Sessão do ano de 2022, em 01/02/2022.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião do dia 03/02/2022 estiveram presentes a Secretária de Educação, Sra. Rafaela Pereira Mello, bem como o responsável pelo Departamento financeiro da Colônia de Pescadores Z-13, Sr. Jonathan Correa.



A comissão em deliberação ao projeto solicitou o envio de expediente ao Poder executivo e à Colônia de Pescadores Z-13, para que esclarecessem alguns pontos.

Em 07 de fevereiro de 2022 tanto O Poder executivo como a Municipalidade responderam às solicitações realizadas.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Conforme exposição dos motivos anexa ao PL, busca-se com a aprovação manter a continuidade do atendimento às crianças da Educação Infantil no Centro de Educação Infantil Ângela Amim, para o ano letivo de 2022, autorizando o auxílio financeiro no valor de até R\$ 788.578,66 (Setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), mediante processo de Inexigibilidade de Chamamento Público, com base no art. 31, inciso II da Lei n. 13.019/2014 e do art. 10, inciso II do Decreto PMI Nº 013, de 16 de fevereiro de 2017.

Ainda, o PL prevê, em seu art. 2º, que o auxílio destina-se ao atendimento educacional de 90 (noventa) crianças de 2 a 3 anos, priorizando vagas em período integral para as crianças, cujas mães trabalham fora de casa, abrangendo atendimento para todos os bairros do município.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determinam os arts. 15, V, 17, V, 93, XXIX, 112 da Lei



Orgânica e arts 70 e 72 também da LO.¹

No que toca à formalização do termo de colaboração a ser firmado, vale tecer algumas considerações.

A regra para a administração pública contratar é a licitação, constituindo-se a inexigibilidade desta situação excepcional que, por força desta condição, deve ser adotada estritamente os termos e hipóteses previstas na lei.

Assim, a Constituição Federal, no que toca as contratações públicas estabelece em seu art. 37, XXXI, a obrigatoriedade de licitação, presumindo que a prévia licitação produz a melhor contratação.

Percebe-se no referido inciso do art. 37 da CF que a presunção é relativa, pois há ressalva dos casos especificados na legislação: vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, a constituição admite expressamente que essa presunção seja afastada em face de determinadas circunstâncias, quais sejam: as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Com o advento da Lei nº 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil em regime de mutua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, disciplinou, através do chamamento público ou inexigibilidade a seleção de organizações da sociedade civil.

1Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:[...] V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação prioritariamente pré-escolar e de ensino fundamental;

Art. 17 . Compete ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles: [...] V - proporcionar os meios de acesso á cultura, à educação e á ciência; [...]

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara:[...]

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:[...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.[...]



Segundo preconizam os artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, a administração pública pode formalizar em favor de entidades consideradas como organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de **planos de trabalho de sua iniciativa**, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Verifica-se que o plano de trabalho é de iniciativa da administração pública, sendo o termo de colaboração o meio correto de formalizar o repasse financeiro pretendido.

Por outro lado, em razão da inviabilidade de competição, tem-se que a Colônia de Pescadores é a única organização que presta este serviço, atendendo este número de crianças e que há anos desenvolvendo esta parceria com o Poder Público Municipal, sendo a atividade proposta no plano de trabalho de maneira singular, atende o que dispõe o art.31 da Lei nº 13.019/2014.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso 1 do § 30 do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

O Decreto da PMI nº 003 supramencionado da mesma forma dispõe em seu art. 10, II.

A caracterização da inviabilidade de competição resta comprovada pela justificativa apresentada pelo Poder Público, de que se trata de única entidade com interesse e condições de atender aos interesses públicos, em obediência ao artigo retro mencionado, portanto não havendo concorrentes, assim, inexistente a competição exigida.

De mais a mais, diferente das instituições privadas, a creche dá todo suporte com alimentação e profissionais, além de que a compra de vagas nas instituições privadas não geram qualquer retorno de recursos Federais (FunDEB).

Ressalta-se por fim que o ofício nº 007/2022 encaminhado pela



Secretária de Educação, Sra. Rafaela Pereira de Mello, consta que na CMEI Ângela Amim serão atendidas até a presente data 44 alunos, no infantil II e III, que no caso o convênio não seja celebrado iremos adaptar a sala de informática e a brincadoteca do CMEI José Antônio dos Reis para atendê-los, ou seja, havendo uma demanda que justifique o convênio.

Observa-se no art. 1º a definição expressa da entidade que será beneficiada, no caso a Colônia de Pescadores, inscrita no CNPJ sob o nº 82.909.227/0001-19.

Ressalta-se que as despesas correção por conta da dotação programática 05.0112.365.0008.2.007.3.3.50.00.00.00.00.1.001, estando de acordo com a declaração do ordenador de despesa anexo ao projeto de lei.

Quanto à emenda realizada ao art.2º tem-se que perfeitamente possível, uma vez que o mesmo visa melhorar a redação do referido artigo, tornando a lei concisa e clara, nos termos do art. 70,§4º do Regimento interno.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.420 /2022, com redação alterada pela emenda 001.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 09 de fevereiro de 2022, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.420/2022, com redação alterada pela emenda 001.



Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2022.

Favorável
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Favorável
Michell Nunes
Vice-Presidente

Favorável
Humberto Carlos dos Santos
Membro